



Lei Complementar
Nº 005.



Prefeitura Municipal
de Nova Iguaçu

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1995
"Altera a redação de alguns artigos do Código
buziano".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS
PRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 11 da
Lei Complementar 002 de 26 de dezembro de
1995.

O parágrafo 1º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

A fórmula de cálculo do valor venal a ser
utilizada e divulgada por ato normativo do
executivo obedecerá o seguinte:

a) $VV = (VVU) \cdot Z \cdot X \cdot (A) \cdot X \cdot (Z)$

onde:

VV = Valor Venal do terreno para efeito de
cálculo do imposto.

(VVU) = Valor unitário do metro qua-
drado do terreno, discriminado por ruas, por
bairro ou um valor médio por subprefeitura,
distrito ou qualquer outra denominação de re-
gião que venha ser adotada.

(A) = Área do terreno

Z = Fator de utilização do terreno, variando
conforme se segue:

- terrenos até 5.000m² Z = 1,00
- O excedente de 5.000m² será calculado,
observando-se, por intervalos relativos
aos m, as faixas gradativas previs-
tas na escala abaixo:

b. 1) terrenos de 5.001m² a 10.000 m² -

- Z = 0,90
- 2) terrenos de 10.001m² a 30.000m² -
Z = 0,75
- 3) terrenos de 30.001m² a 70.000m² -
Z = 0,60
- 4) terrenos acima de 70.001m² - Z = 0,55

Art. 2º - Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da
Lei Complementar 002 de 26 de dezembro de
1995.

O parágrafo 4º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Na determinação do valor venal do bem
imóvel não serão considerados:

- o valor dos bens móveis nele mantidos em
caráter permanente ou temporário, para
efeito de utilização, exploração, aforam-
ento ou comodidade;
- as vinculações restritivas do direito de
propriedade e o estado de comútil;

Art. 3º - Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 22 da
Lei Complementar 002 de 26 de dezembro de 1995.

O parágrafo 1º do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 1º Considera-se pagamento a vista, para
efeito do disposto no inciso I deste artigo,
aquele efetuado na data do recebimento do
aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido
do para conta única em conformidade com ato
normativo do Executivo.

Art. 4º - Dá nova redação aos incisos V e VI do art.
23 da Lei Complementar 002 de 26 de dezembro
de 1995.

Os incisos V e VI do artigo 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

V - Pelo descumprimento da obrigação princi-
pal, decorrente da incidência do IPTU:

- Deixar de recolher o tributo nos prazos
previstos na legislação tributária municipal,
constatado pela autoridade competente, atra-
vés de procedimento fiscal.

Penalidade: Multa de até 100 (cem por cento)
do tributo devido, atualizado monetariamente.

- Recolher importância inferior e efetiva-
mente devida.

Penalidade: Multa de até 100 (cem por cento)
do tributo devido atualizado monetariamente.

VI - A falta de pagamento do imposto nos ven-
cimentos fixados nos avisos de lançamento su-
jeitará o contribuinte:

- Multa de até 10% (dez por cento) sobre
o valor do débito corrigido monetariamente /
até o 30º dia do vencimento;

- Multa de até 20% (vinte por cento) so-
bre o valor do débito corrigido monetariamen-
te a partir do 31º dia até o 90º após o ven-
cimento;

- Multa de até 50% (cinquenta por cento) so-
bre o valor do débito corrigido monetariamen-
te a partir do 91º dia do vencimento.

- A cobrança de juros moratórios é razão-
de (hum por cento) ao mês, incidentes sobre
o valor do débito em Unidade Fiscal de Nova
Iguaçu (UFNIG).

DEF

Art. 5º - Dá nova redação ao art. 91 da Lei Complementar
002 de 26 de dezembro de 1995.

O art. 91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91) O regime constituído por Lei aplica-
vel à micro-empresas compreende:

- Recolhimento mensal do imposto, fixado
conforme estabelecido no art. 92;
 - Emissão de nota fiscal de serviços acei-
tos, modelos simplificados, que assegurem a afe-
rência periódica de suas receitas conforme dis-
posto em regulamento;
 - Cumprimento de todas as obrigações acei-
sórias, contidas nesta Lei;
 - Guarda, em ordem cronológica de documen-
tos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- § 1º - As licenças de que trata o Título III,